

## 6.2 DAS DEMAIS DESPESAS REEMBOLSÁVEIS

- 6.2.1 O requerimento do reembolso deve ser realizado por via eletrônica, onde deverão ser preenchidos os campos solicitados, bem como anexados o recibo e /ou nota fiscal e os documentos comprobatórios necessários.
- 6.2.2 Os anexos devem ser digitalizados e necessitam estar legíveis.
- 6.2.3 Para a execução do reembolso, a documentação complementar poderá ser requerida para eventual análise, a critério da unidade organizacional competente.
- 6.2.4 Não serão aceitos documentos comprobatórios, prescrições e/ou receitas, com data de emissão superior há 1 (um) ano.
- 6.2.5 Somente serão aceitos recibos e/ou notas fiscais em nome da(o) beneficiária(o) e/ou dependentes previamente cadastradas(os) junto à Coordenação de Recursos Humanos e cujos serviços descritos tenham sido prestados às(aos) mesmas(os).
- 6.2.6 A notas fiscais e os recibos deverão conter a descrição do serviço prestado, CNPJ ou CPF da(o) prestadora(prestador) e a data de emissão. No caso específico de recibos, também deverão constar a assinatura e o carimbo da(o) emissora(emissor).
- 6.2.7 No caso de pedido de reembolso de medicamentos genéricos, a(o) requerente deverá fazer a associação do nome comercial do medicamento prescrito na receita com o nome do medicamento genérico constante na nota fiscal e/ou recibo.
- 6.2.8 A(O) membra(o) e a(o) servidora(servidor) são responsáveis pela veracidade das informações prestadas e dos documentos anexados por via eletrônica.
- 6.2.9 Documentos ilegíveis ou em desacordo com a norma serão devolvidos à(ao) requerente por via eletrônica para adequação de conformidade.
- 6.2.10 O acompanhamento do requerimento é de responsabilidade da(o) membra(o) ou da(o) servidora(servidor) interessada(o) e deverá ser realizado por via eletrônica.

## 7. DO REEMBOLSO

- 7.1 Requerimentos de reembolso efetuados por via eletrônica, **até o dia 30 de cada mês** e que estejam totalmente em conformidade, serão reembolsados preferencialmente na folha de pagamento do mês subsequente.
- 7.2 As despesas serão reembolsadas com o saldo do exercício financeiro em que foram realizadas, de acordo com a data de emissão da nota fiscal e/ou recibo.
- 7.3 Despesas de exercício anterior poderão ser requeridas até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente, utilizando-se para o reembolso o saldo do exercício financeiro em que ocorreu a despesa. O saldo remanescente não utilizado será anulado após essa data limite, não sendo acumulável.
- 7.4 As despesas de membras(os) e servidoras(es) serão reembolsadas total ou parcialmente até os limites anuais estabelecidos no Anexo da Resolução COPJ nº 09/2022.
- 7.5 Requerimentos de reembolso de despesas que ultrapassarem os respectivos limites anuais estabelecidos no Anexo da Resolução COPJ nº 09/2022 serão automaticamente indeferidos.
- 7.6 Os valores pagos indevidamente ou em duplicidade deverão ser restituídos ao MPES, de acordo com os critérios da legislação vigente, não eximindo a(o) membra(o) ou a(o) servidora(servidor) das penalidades administrativas e penais aplicáveis, caso seja comprovada a má-fé.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1 Membras(os) e servidoras(es) deverão efetuar seu controle individual das despesas de saúde que foram reembolsadas pelo MPES, para fins da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - COPJ

#### RESOLUÇÃO COPJ Nº 009, de 07 de novembro de 2022.

*Dispõe sobre o auxílio de assistência à saúde suplementar para membras(os) e servidoras(es) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.*

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em sua 17ª sessão realizada ordinariamente no dia 7 de novembro de 2022, no uso da sua prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, por unanimidade, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o auxílio-saúde está previsto no art. 92, inciso II, alínea "n", da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997; bem como no art. 189 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que o CNMP enfatiza a relevância da preservação da saúde de membras(os) e servidoras(es) do Ministério Público da União e dos estados para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais;

CONSIDERANDO a importância de modernizar o processo de concessão de auxílio de assistência à saúde suplementar para membras(os) e servidoras(es) do MPES à luz da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do eg. Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Sei! 19.11.0013.0032609/2022-09;

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre o auxílio de assistência à saúde suplementar para membras(os) e servidoras(es) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, observadas as diretrizes da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - assistência à saúde suplementar: auxílio com a finalidade de promover a saúde e a prevenção de riscos e doenças, prestado mediante reembolso das despesas com assistência de saúde, nela incluídas a médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, fisioterapêutica, fonoaudiológica, nutricional, bem como órteses e próteses, inclusive as oftalmológicas e outras correlatas, desde que com prescrição médica ou odontológica, conforme o caso, além do plano de saúde e/ou odontológico, do seguro-saúde, da assistência psicológica e das vacinas, estes independentemente de receita médica;

II - beneficiárias(os) do auxílio: membras(os) e servidoras(es) ativas(os) e inativas(os) do MPES;

III - dependentes: aquelas(es) mencionadas(os) nas legislações fiscal e previdenciária pertinentes.

## **CAPÍTULO II DA NATUREZA E DO VALOR DO AUXÍLIO-SAÚDE**

Art. 3º O auxílio constitui-se em vantagem pecuniária de caráter assistencial e natureza indenizatória e será pago em folha de pagamento como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte e contribuição previdenciária, não incidindo sobre este benefício qualquer desconto.

§ 1º No caso das(os) membras(os), o valor do auxílio ocorrerá conforme Tabela 1 do Anexo, respeitando o limite máximo de até 10% (dez por cento) do respectivo subsídio da(o) membra(o), sendo este valor acumulável ao longo do respectivo exercício financeiro.

§ 2º No caso das(os) servidoras(es), o valor do auxílio ocorrerá conforme Tabela 2 do Anexo, por faixa etária, respeitando o limite máximo de até 10% (dez por cento) do subsídio correspondente ao cargo de Promotora(Promotor) de Justiça Substituta(o) do MPES, sendo este valor acumulável ao longo do respectivo exercício financeiro.

§ 3º Nos limites mencionados nos §§ 1º e 2º estão inclusos as(os) beneficiárias(os) e as(os) suas(seus) dependentes.

§ 4º Os valores do auxílio de membras(os) e de servidoras(es), discriminados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo, serão reajustados na mesma época e no mesmo índice percentual do reajuste do subsídio da carreira de membras(os) do MPES.

§ 5º Os limites reembolsáveis serão proporcionais ao quantitativo de meses de efetivo exercício dentro do ano vigente.

## **CAPÍTULO III DO ROL DE DESPESAS NÃO REEMBOLSÁVEIS**

Art. 4º Não são despesas passíveis de reembolso:

I - procedimentos, tratamentos, intervenções, exames, cirurgias ou medicamentos com finalidade estética e/ou de rejuvenescimento;

II - tratamentos experimentais, procedimentos ilícitos, antiéticos ou não reconhecidos pelos Conselhos Profissionais da área da saúde;

III - despesas extraordinárias de internação com alimentação, uso de aparelhos de televisão e de telefonia, lavagem de roupas e tudo o mais que não se refira especificamente à causa da internação;

IV - procedimentos e intervenções realizados por profissionais não habilitados ou por profissões não reconhecidas pelos Conselhos Profissionais da área da saúde.

## **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º É vedado o pagamento do auxílio:

I - a membras(os) e servidoras(es) em gozo de licença para trato de interesses particulares;

II - a servidoras(es) que estejam à disposição de outro órgão público, exceto quando a cessão for com ônus para o MPES;

III - a membras(os) e servidoras(es) que recebam auxílio-saúde semelhante ou possuam programa de assistência à saúde custeado, integral ou parcialmente, pelos cofres públicos;

IV - a membras(os) e servidoras(es) que não comprovarem as despesas tempestivamente e em conformidade com o estabelecido na rotina do auxílio de assistência à saúde suplementar.

§ 1º Cada despesa só pode ser reembolsada uma única vez, sendo vedado o pagamento em duplicidade.

§ 2º Nos casos de cônjuges, conviventes ou ex-cônjuges, serem ambas(os) membras(os) e/ou servidoras(es) do MPES, o auxílio referente a uma mesma despesa será reembolsado somente a um dos dois, obedecida a ordem de requerimento, cabendo às(aos) beneficiárias(os) a observância e responsabilidade de cumprimento deste instituto.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 6º Para o exercício financeiro de 2022, o valor anual do auxílio-saúde corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atual acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor limite previsto no Anexo desta Resolução.

Art. 7º Para as(os) servidoras(es), a comprovação de pagamento das despesas com saúde realizadas de abril a dezembro de 2022 deverá ser encaminhada até o último dia do mês de fevereiro do ano de 2023.

Art. 8º A Coordenação de Recursos Humanos - CREH terá até abril do ano de 2023 para efetuar o reembolso das despesas com saúde requeridas no ano de 2022.

-

-

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao MPES.

Art. 10. Compete à Coordenação de Informática - CINF realizar os ajustes sistêmicos necessários à implementação desta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradora-Geral de Justiça ou por autoridade por ela delegada.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a julho de 2022, revogando-se a Resolução COPJ nº 07, de 14 de outubro de 2009, bem como os arts. 2º, 3º e 6º da Resolução COPJ nº 09, de 14 de outubro de 2004.

Vitória/ES, 07 de novembro de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
**PRESIDENTE DO COPJ**

**ANEXO - Tabelas de percentuais limites para o auxílio de assistência à saúde suplementar de membras(os) e servidoras(es), incluídas(os) as(os) dependentes.**

**Tabela 1 – Percentuais do auxílio-saúde de membras(os), incluídas(os) as(os) dependentes.**

Valor de Referência	Percentual (%) por membra(o), incluídas(os) as(os) dependentes
Valor do subsídio da(o) Promotora(Promotor) de Justiça Substituta(o)	10%

**Tabela 2 – Percentuais do auxílio-saúde de servidoras(es), incluídas(os) as(os) dependentes.**

Valor de Referência	Faixa etária	Percentual (%) por servidora(servidor), incluídas as dependentes
Subsídio da(o) Promotora(Promotor) Substituta(o)	0 a 18	1,1007
	19 a 23	1,3289
	24 a 28	1,5504
	29 a 33	1,8469
	34 a 38	2,0868
	39 a 43	2,2418
	44 a 48	2,7089
	49 a 53	3,2821
	54 a 58	4,0826
	Acima de 59 anos	6,5954

**RESOLUÇÃO COPJ Nº 010, de 07 de novembro de 2022.**

Altera a ementa e os arts. 1º e 5º da Resolução nº 009, de 14 de outubro de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe sobre a concessão dos auxílios saúde e alimentação dos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos autos do Procedimento Sei! nº 19.11.0013.0032608/2022-36, em sua 17ª sessão, realizada ordinariamente no dia 7 de novembro de 2022, por unanimidade, e, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO a publicação da Resolução COPJ nº 009, de 7 de novembro de 2022, que dispõe sobre o auxílio de assistência à saúde suplementar para membras(os) e servidoras(es) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 009, de 14 de outubro de 2004, regulamentará apenas o auxílio-alimentação das membras(os) da instituição,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a ementa e os arts. 1º e 5º da Resolução nº 009, de 14 de outubro de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Regulamenta o auxílio-alimentação para membras(os) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.”*

“Art. 1º O auxílio-alimentação de que trata a alínea “q” do inciso II do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97 passa a ser disciplinado nos termos da presente Resolução.” (NR)

“Art. 5º O valor do auxílio alimentação será fixado em 10% (dez por cento) sobre o subsídio da(o) Promotora(Promotor) de Justiça Substituta(o). (...)” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a julho de 2022.

Vitória/ES, 07 de novembro de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
**PRESIDENTE DO COPJ**